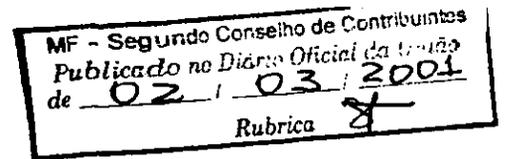




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10805.000784/95-26
Acórdão : 201-74.011

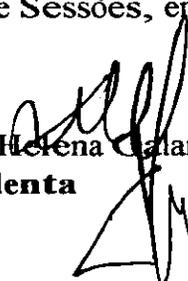
Sessão : 14 de setembro de 2000
Recurso : 103.525
Recorrente : HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – PEREMPÇÃO – O Recurso Voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao da intimação do julgamento (artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72), importando o descumprimento de tal prazo na perempção do ato recursal. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10805.000784/95-26
Acórdão : 201-74.011

Recurso : 103.525
Recorrente : HOSPITAL SANTO ANDRÉ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do FINSOCIAL, relativo aos períodos de apuração de agosto de 91 a março de 92, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, a contribuinte alude matéria de jaez constitucional para afastar a exigência.

A decisão monocrática mantém o lançamento, com exceção à multa, reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), alegando, em defesa da alíquota imposta, que a empresa é somente prestadora de serviços.

Da referida decisão tomou ciência, através de AR (fls. 259), no dia 28.04.97

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, recepcionado em 02.06.97, mantendo a argumentação em torno de matéria constitucional e acusando a ausência de justificativa da autoridade recorrida para a imposição e manutenção da alíquota de 2% (dois por cento).

É o relatório.



Processo : 10805.000784/95-26
Acórdão : 201-74.011

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, consoante o relatado, que **a contribuinte** foi intimada regularmente da decisão monocrática em 28 de abril de 1997 (segunda-feira).

Já o recurso (fls. 260 e seguintes) foi **recepcionado** em 02 de junho de 1997, ocorrido igualmente numa segunda-feira. O trintídio legal para **interposição** do recurso venceu no dia 28 de maio de 1997 (quarta-feira). A contagem do **prazo**, obedecidas as determinações do artigo 5º e seu parágrafo do Decreto nº 70.235/72, mostra a **induidosa** interposição do recurso fora do prazo.

Por tal, nada a amparar o exame do **mérito do recurso** interposto, maculado pela intempestividade.

Em face ao exposto, em preliminar ao **mérito**, **voto no** sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face de sua perempção.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER